

VOTO

PROCESSO: 00058.031374/2012-53

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Pedido de Vista	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.031374/2012-53	648.071.153	09/04/2012	619/2012	12/04/2012	28/05/2012	18/06/2012	12/05/2015	não há	02/07/2015	R\$ 17.500,00	06/07/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TUDO AZUL S.A (TRIP LINHAS AÉREAS S/A)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

No dia 09/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, constatou-se que a empresa TRIP Unhas Aéreas deixou de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no voo T4 5503 (SBKP-SBCT), com partida prevista para as 18h58. Vale ressaltar que o embarque ocorreu pelo portão remoto G1, às 19h05 e os passageiros que necessitavam de assistência especial foram embarcados no mesmo ônibus dos demais passageiros, descaracterizando o embarque prioritário, pois na chegada à aeronave, os demais passageiros embarcaram antes dos que necessitavam de assistência especial, caracterizando assim, desrespeito ao art. 21 da Res. 009, de 05/06/2007.

Nº DO VOO: 5503 DATA DO VOO: 09/04/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial, no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, no dia 09/04/2012. Relata, ainda que, foi feita a chamada prioritária para os passageiros com necessidade especial, porém, logo em seguida, os demais passageiros embarcaram no mesmo ônibus, descaracterizando o embarque prioritário pois na chegada à aeronave os demais passageiros embarcaram antes dos que necessitavam de assistência especial.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289, inciso I do CBA não tipifica as infrações, enquanto que o art. 302 do CBA enumeram as infrações. Assim entende que a administração não poderia autuar a empresa em artigo genérico e diverso pois dessa forma estaria cerceando o direito de defesa;

II - Vício na identificação do autuado - que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - identificação do autuado - inciso I do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que não existe assinatura do autuado;

III - Ausência de comprovação da prática infracional - que não consta do AI o nome dos passageiros que não forma contemplados com o atendimento prioritário portanto entende que não há nos autos qualquer comprovação que impute culpa ao recorrente;

2.3. Por fim requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 17/22), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros que necessitavam de assistência especial, no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, no dia 09/04/2012, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5.

Do Recurso - Em grau recursal a empresa alega:

I - Inexistência da prática infratora - que tem-se no caso um equívoco representado pela deturpação da lícita conduta da recorrente e pela atribuição à mesma de uma abusividade inexistente.

II - Vício na descrição objetiva dos fatos- que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - incisos II e III do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que ocorreu um "erro" na capitulação bem como na descrição dos fatos no AI. No item "CAPITULAÇÃO" consta o art. 289, inciso I, CBAer c/c art. 21 da Resolução nº 009 c/c Anexo III, inciso IV, da Resolução nº 25 da ANAC, contudo, entende que a Resolução nº 009 encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 e assim não pode o órgão regulador manter a autuação com base em uma norma já revogada. Ademais, acrescenta que a descrição no campo "HISTÓRICO" da infração encontra-se incompleta, haja vista que a única maneira de descobrir se o passageiro é idoso ou não é checando a identidade e em momento algum foi citado o número de prioridades. Por fim alega que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Traz decisão da Junta Recursal à título exemplificativo de cancelamento de sanção pela existência de vício na descrição fática do auto de infração. Reclama que o fato tal como descrito no auto de infração impede a busca da verdade real e a formação do convencimento do julgador.

III - Suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007 - ressalta que a TRIP sempre procura atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem tendo no caso em tela garantido o embarque prioritário aos clientes que faziam parte desse direito. Alega que a empresa sempre realiza a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e pauta-se na boa-fé contratual. Acrescenta que ocorrem casos em que os clientes PNAE não querem gozar ao benefício e se recusam a embarcar com prioridade, como o que ocorreu no presente caso, e conclui que tal opção do passageiro é prevista no art 7º da Resolução nº 280 da ANAC.

IV - Exagerado valor arbitrado a título de multa - que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

V - Ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado – elucida que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição. Cita novamente que a multa não pode ser aplicada com base em dispositivos legais revogados e faz uma digressão relativa à Defesa do Consumidor que não tem correlação com a infração regulatória apurada no processo, de forma a restar incoerente e desconexo o argumento apresentado pela defesa.

VI - Ausência da aplicação da devida circunstância atenuante - que para o presente caso aplica-se a atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008, haja vista que a empresa voluntariamente reforçou a orientação aos seus funcionários para o atendimento dos PNAE não só no aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte/MG como também nos demais aeroportos onde exerce suas atividades.

2.6. Assim, requereu a a nulidade do AI nº 619/2012, e caso não seja esse o entendimento, a redução da multa para o patamar mínimo considerando a circunstância atenuante.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data de pedido de vistas à fl.48, em 02/07/2015, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Fundamentação da Matéria - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto

no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou **legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistemática, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuga nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e consequente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

*§ 1º Considera-se **operação de embarque** a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral **e entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

4.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e **se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão “**e entra na respectiva aeronave**”. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

4.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como **processo de embarque**, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

4.11. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente os passageiros que necessitam de assistência especial, no voo 5503 (SBKP-SBCT), no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, em 09/04/2012, haja vista que a fiscalização constatou que os passageiros com necessidade especial apesar de terem sido os primeiros a embarcar no ônibus, o embarque prioritário foi descaracterizado na medida em que ao chegar na aeronave os demais passageiros embarcaram antes dos que necessitavam de assistência especial, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/e Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.12. Das Alegações do Interessado

4.13. No que tange aos argumentos I e III do recurso administrativo - inexistência de prática infratora e suposto descumprimento do artigo 21 da Resolução nº 09 da ANAC, de 05 de junho de 2007 - faz-se necessário destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A

autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.14. Neste espeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial garantida pela Resolução ANAC 09/2007 (art. 21), cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não garantiu a entrada prioritária dos passageiros que necessitam de assistência especial na aeronave, ressaltando que esta constitui uma obrigação da empresa aérea nos termos da norma regulamentadora - **art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007** - e não uma "opção do passageiro" como alegado pela recorrente.

4.15. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - vício na descrição objetiva dos fatos** - observa-se que, o autuado foi identificado, a **infração foi descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido**, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo art. 8º, da Res. ANAC 25/2008.

4.16. Assevero que o campo "*descrição da infração*" do AI registrou expressamente que durante o embarque do voo T4 5503 (SBKP-SBCT), pelo portão remoto G1, no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, no dia 09/04/2012, a empresa não garantiu o embarque prioritários dos passageiros que necessitam de assistência especial na aeronave, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo art. 21 da Resolução ANAC 09/2007. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

4.17. No que tange à alegação da empresa aérea de que há precedente da Junta Recursal no processo nº 60800.01720/2010-09 entendo que não há correlação com o caso ora em análise visto que naquele houve inexistência de enquadramento conforme redação trazida pela própria recorrente.

4.18. Quanto à alegação de que "*no item CAPITULAÇÃO*" consta artigo de norma revogada, esclareço que na data do fato apurado no bojo deste processo, dia **09/04/2012**, a Resolução nº 009/2007 não se encontrava revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, **pois este normativo somente entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014**, conforme redação do art. 44, *in verbis*:

Resolução nº 280, de 11 de Julho de 2013.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

4.19. Nesse sentido há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Mémorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época da sua ocorrência.

4.20. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, bem como a indicação do dispositivo legal está correta, assim, afasto as razões da defesa quanto a esse quesito.

4.21. **No tocante aos argumentos IV e V do recurso administrativo de que o valor da multa imposta é excessiva e desproporcional e que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição.** Cabe asseverar que a administração posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

4.22. Assim, é incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.23. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar.

4.24. **Finalmente, no que tange ao argumento VI do recurso administrativo - aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008** - este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - **adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - cabe esclarecer que as providências tomadas pela empresa e informadas pela recorrente ("a AZUL voluntariamente reforçou aos seus funcionários para o atendimento dos PNAE não só no aeroporto internacional de Viracopos em Campinas/SP, como também nos demais aeroportos onde exerce suas atividades") não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da

infração. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.3. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano**- é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **09/04/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1626722), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 638.334.133, 640.451.140 e 641.316.141, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso,** sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1626190** e o código CRC **D6B56560**.

SEI nº 1626190

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
Atalhos do Sistema: Menu Principal		
:: MENU PRINCIPAL		
<input type="button" value="Dados da consulta"/>	<input type="button" value="Consulta"/>	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A. Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

CADIN: Não

UF: SP

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	636743137		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636744135		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	636745133		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/01/2015	9 510,19	9 510,19		PG	0,00
2081	636747130		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636749136		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	636750130		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636752136		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636754132		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636755130		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636756139		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	636757137		17/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	636758135		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	08/05/2015	9 772,69	9 772,69		PG	0,00
2081	636759133		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 706,19	9 706,19		PG	0,00
2081	636760137		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	636761135		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636762133		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636763131		21/06/2013	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	636939131	60800061616200918	18/09/2017	16/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636940135	60800061616200918	18/09/2017	27/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636941133	60800061616200918	18/09/2017	28/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636942131	60800061616200918	18/09/2017	29/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637068133	60870000775200912	19/07/2013	17/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	637069131	608700007412009	19/07/2013	23/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	637153131	60870004754200887	14/07/2017	16/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637175132	60870007974200862	14/07/2017	25/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637177139	60870007149200868	14/07/2017	02/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637188134	60870007385200884	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	637190136	60870007383200895	04/01/2018	10/11/2008	R\$ 7 000,00	04/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637191134	60870007382200841	25/07/2013	11/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	637193130	60870007379200827	13/07/2017	13/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637342139	60800060294200809	18/09/2017	19/06/2008	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638113138	60830000345201183	16/06/2016	27/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638117130	60830000489201130	16/06/2016	22/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638118139	60830000372201156	16/06/2016	22/10/2010	R\$ 10 000,00	03/06/2016	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	638334133	60800254483201138	30/09/2013	15/12/2011	R\$ 4 000,00	28/04/2014	0,00	5 029,19		PG *	0,00
2081	638362139	00058006333201318	30/09/2013	20/12/2012	R\$ 3 500,00	30/09/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	638862130	00058004925201397	18/09/2017	21/01/2013	R\$ 1 400,00	18/09/2017	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	638868130	00058006326201316	24/10/2013	20/12/2012	R\$ 3 500,00	23/10/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	638925132	60850002447200981	25/10/2013	28/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 744,39		PG *	0,00
2081	638946135	60870000765200979	25/01/2016	09/12/2008	R\$ 7 000,00	20/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639083138	00058005769201209	13/10/2017	20/01/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639235130	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639236139	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639237137	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	639280136	60870001587200901	08/11/2013	15/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 693,99		PG *	0,00
2081	639500137	00058077606201210	13/10/2017	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/10/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	639501135	60800145518201149	18/09/2017	21/07/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	639508132	60800088748201101	21/09/2017	19/04/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639548131	00058014913201371	28/11/2013	26/02/2013	R\$ 3 500,00	27/11/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	639635136	00058096212201261	18/12/2017	23/11/2012	R\$ 4 000,00	15/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639636134	00058096204201214	13/12/2013	23/11/2012	R\$ 8 000,00	28/04/2014	0,00	9 872,79	PG *	0,00
2081	639842131	60830000374201145	08/12/2014	25/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	640451140	60800181906201193	14/03/2014	14/09/2011	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	640674142	60800048567201134	27/03/2014	20/10/2010	R\$ 70 000,00	24/04/2015	92 253,00	92 253,00	PG	0,00
2081	640697141	60800048559201198	28/03/2014	20/10/2010	R\$ 70 000,00	27/09/2016	105 287,00	105 287,00	PG	0,00
2081	640865146	60800146214201107	08/05/2017	15/12/2008	R\$ 7 000,00	10/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640876141	00058057614201321	31/03/2014	05/07/2013	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	640906147	60830000375201190	04/04/2014	22/10/2010	R\$ 10 000,00	04/04/2014	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	641116149	00058032054201300	22/05/2017	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	641122143	00058032049201399	22/05/2017	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	641127144	00058032063201392	22/05/2017	29/04/2013	R\$ 10 000,00	22/05/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	641163140	00058032260201221	03/04/2017	12/04/2012	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50	PG	0,00
2081	641284140	60800053122200951	08/05/2014	23/04/2009	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 910,99	8 910,99	PG	0,00
2081	641316141	00058012410201280	09/05/2014	17/12/2011	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	641400141	00058067400201281	09/05/2014	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	641401140	00058067347201219	09/05/2014	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	641402148	00058067451201211	09/05/2014	17/05/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	13 009,99	13 009,99	PG	0,00
2081	642068140	00065003048201267	06/08/2014	04/10/2011	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 305,49	22 305,49	PG	0,00
2081	642084142	60800199371201115	17/07/2014	13/09/2011	R\$ 4 000,00	13/11/2014	4 949,20	4 949,20	PG	0,00
2081	642233140	00058071443201342	24/07/2014	02/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	642249147	60800051517200910	24/07/2014	03/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	642445147	00058032444201291	02/10/2017	12/04/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642450143	00058028669201242	02/10/2017	09/03/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642475149	00058071482201340	23/10/2017	03/09/2013	R\$ 7 000,00	23/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	642504146	00058061001201215	02/10/2017	27/06/2012	R\$ 17 500,00	02/10/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	643007144	00058047326201368	18/09/2014	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	643008142	00058047345201394	18/09/2014	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	643009140	00058047333201360	18/09/2014	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	643010144	00058047353201331	18/09/2014	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	643060140	00058097613201319	26/09/2014	30/10/2013	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 146,25	22 146,25	PG	0,00
2081	643283142	60800258439201105	02/10/2014	28/09/2011	R\$ 70 000,00	24/04/2015	87 919,99	87 919,99	PG	0,00
2081	643378142	00058031162201276	03/10/2014	28/03/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	12 559,99	12 559,99	PG	0,00
2081	643707149	00058071517201341	23/10/2014	04/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	643708147	00058071470201315	23/10/2014	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	643710149	00058071452201333	23/10/2014	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	643906143	00058062987201232	31/10/2014	16/05/2012	R\$ 7 000,00	27/09/2016	30,29	30,29	PG	0,00
2081	643907141	00058063018201207	31/10/2014	16/05/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	60,60	60,60	PG	0,00
2081	643908140	00058062684201210	31/10/2014	23/05/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	108,24	108,24	PG	0,00
2081	643910141	00058067912201248	31/10/2014	26/07/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	75,76	75,76	PG	0,00
2081	643911140	00058071414201381	12/01/2015	03/09/2013	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 903,60	9 903,60	PG	0,00
2081	644362141	00058070180201273	13/11/2014	21/06/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	35 844,99	35 844,99	PG	0,00
2081	644363140	00058070965201246	13/11/2014	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644364148	00058070979201260	13/11/2014	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644365146	00058070996201205	13/11/2014	27/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	644586141	00058057342201369	21/11/2014	14/06/2013	R\$ 1 600,00	27/09/2016	2 294,07	2 294,07	PG	0,00
2081	644645140	00058056819201216	22/12/2017	17/04/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644671140	00058067922201283	22/12/2017	26/07/2012	R\$ 17 500,00	21/12/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644679145	00058067926221261	24/11/2017	26/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644680149	00058068840201256	24/11/2017	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644681147	00058068677201221	23/11/2017	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	644750143	60800155671201184	28/11/2014	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	644751141	60800155670201130	30/01/2015	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	3 961,44	3 961,44	PG	0,00
2081	644752140	60800155674201118	28/11/2014	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	644753148	00058155676201115	28/11/2014	10/08/2011	R\$ 2 800,00	13/08/2015	3 610,59	3 610,59	PG	0,00
2081	644754146	00058072317201224	28/11/2014	29/05/2012	R\$ 14 000,00	08/04/2015	17 466,39	17 466,39	PG	0,00

2081	644757140	00058072601201209	28/11/2014	06/06/2012	R\$ 7 000,00	13/08/2015	9 026,49	9 026,49	PG	0,00
2081	644758149	00058071999201258	30/01/2015	17/08/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	19 807,20	19 807,20	PG	0,00
2081	645135147	00065081376201202	04/02/2015	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645136145	00065081408201261	04/02/2015	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645137143	00065081938201264	04/02/2015	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645138141	00065081405201228	04/02/2015	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645245140	00065067616201258	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645246149	00065067633201295	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645247147	00065090636201222	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645248145	00065090608201213	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645249143	00065090576201248	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645250147	00065072105201258	04/02/2015	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	645518142	00065049423201215	05/01/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	645547146	00065049420201281	05/01/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	645602152	00065098667201221	20/02/2015	15/10/2010	R\$ 4 000,00	27/09/2016	5 626,40	5 626,40	PG	0,00
2081	646714158	60800110271201140	31/08/2015	03/08/2010	R\$ 3 500,00	10/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	646908156	00065118698201214	10/04/2017	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	646909154	00065118683201248	10/04/2017	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	646915159	00065118699201251	04/04/2016	25/04/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647416150	00058052727201330	26/06/2015	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647417159	00058052674201357	26/06/2015	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	649367150	00065051858201319	24/09/2015	12/04/2013	R\$ 10 000,00	11/09/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	649942152	00065136903201215	09/10/2015	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	649943150	00065155741201214	09/10/2015	30/10/2012	R\$ 8 000,00	12/11/2015	8 951,20	8 951,20	Parcial	
						28/02/2018	34,45	34,45	PG	0,00
2081	649944159	00065155758201271	09/10/2015	30/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	649945157	00065017988201314	10/04/2017	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	650048150	00065136921201205	16/10/2015	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 958,00	10 958,00	Parcial	
						28/02/2018	43,98	43,98	PG	0,00
2081	650125157	00065008389201318	23/10/2015	12/09/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	650200158	00058037171201432	23/10/2015	11/04/2014	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	650202154	00058049973201312	23/10/2015	17/06/2013	R\$ 4 000,00	28/08/2017	6 852,48	5 710,40	PG	0,00
2081	650227150	60800207803201161	23/10/2015	11/10/2011	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	650290153	00065152409201206	30/10/2015	13/01/2010	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	650316150	00065012025201324	30/10/2015	16/01/2013	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 496,00	10 496,00	Parcial	
						30/01/2018	45,73	45,73	PG	0,00
2081	650489152	00065152301201213	06/11/2015	22/09/2012	R\$ 7 000,00	31/07/2017	31,91	31,91	PG	0,00
2081	650712153	00065072247201304	13/11/2015	22/05/2013	R\$ 10 000,00	09/11/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	650797152	00065017969201398	15/05/2017	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	651222154	00065015639201368	04/12/2015	26/09/2012	R\$ 17 500,00	23/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	651442151	60800110396201170	29/04/2016	28/02/2011	R\$ 7 000,00	06/04/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651893151	60800236111201120	15/01/2016	21/09/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651905159	60800118491201111	15/01/2016	10/06/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	652962163	00065068319201319	04/04/2016	05/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652963161	00065068286201365	04/04/2016	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652964160	0006506808201335	04/04/2016	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653025167	00065098173201247	01/04/2016	08/05/2012	R\$ 14 000,00	28/02/2018	19 604,20	19 604,20	PG	0,00
2081	656268160	00065012558201497	19/10/2016	30/12/2013	R\$ 10 000,00	17/10/2016	10 000,00	10 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso da 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DÉPOSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso da 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado

AD3 - Recurso admitido em 3^a instância
DC3 - Decidido em 3^a instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3^a instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

DA - Dívida Ativa
PU - Punitivo
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 300 de 312 registros

⇒ Páginas: 1 [2] 3 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.031374/2012-53

Interessado: TUDO AZUL S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 648.071.153

AI/NI: 619/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU** **PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TUDO AZUL S.A.**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677476** e o código CRC **2616E39A**.